



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66625 - RN
(2021/0164654-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : LUCAS CHRISTOVAM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RNo15353
AGRAVADO : NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : GLAUCIO GUEDES PITA - RNo07826
JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA E OUTRO(S) - RNo09946

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO A ESTRITO CUMPRIMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, SEM DESCONTOS QUE NÃO SERIAM PREVISTOS NOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS DOS CERTAMES OU NOS CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA A RETOMADA DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL, INDEFERIDA LIMINARMENTE NA ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A particular impetrou mandado de segurança contra os descontos que vem sofrendo nos valores a serem pagos pelas autoridades impetradas (Secretários de Estado) por força de contratos para prestação de serviço de preparação, fornecimento e distribuição de refeições relacionados a programas de restaurante popular mantidos pelo Estado do Rio Grande do Norte.

2. O TJ/RN manteve decisão de indeferimento liminar do mandado de segurança entendendo que "não prescinde de uma discussão e exame aprofundado das cláusulas contratuais e sua interpretação, além da aferição sobre o equilíbrio financeiro-atuarial e da comutatividade nos 5 (cinco) contratos administrativos firmados entre o impetrante e a administração, os quais, apesar de assemelhados, possuem objetos distintos e suas particularidades".

3. O acórdão recorrido merece reforma, tendo em vista que a impetração está voltada a obter o estrito cumprimento de contratos administrativos, nos quais, segundo a impetrante, não haveria previsão a respeito dos descontos que considera indevidos (a portaria que trata dos descontos não estaria nos instrumentos convocatórios dos certames ou nos contratos administrativos), a via se mostra adequada.

4. No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal, que invoca julgado da Segunda Turma em que admitida discussão sobre cláusula contratual em sede de mandado de segurança (RMS n. 22.369/DF, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2006, DJ de 3/4/2007). Na mesma linha de consideração: RMS n. 64.746/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021; e RMS n. 32.263/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe de 18/12/2012.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66.625 - RN
(2021/0164654-5)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
ADVOGADO : **LUCAS CHRISTOVAM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN015353**
AGRAVADO : **NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI**
ADVOGADOS : **GLAUCIO GUEDES PITA - RN007826**
: **JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA E OUTRO(S) -**
: **RN009946**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão de minha em que provido o recurso ordinário de Nave Comércio e Serviços de Alimentos - Eireli para afastar o fundamento do acórdão recorrido de inadequação da via eleita, pois a impetração volta-se a obter o estrito cumprimento de contratos administrativos, nos quais, segundo a impetrante, não há previsão a respeito dos descontos que considera indevidos (a portaria que trata dos descontos não estaria nos instrumentos convocatórios dos certames ou nos contratos administrativos).

Alega o agravante que deve ser restabelecido o acórdão recorrido (de reconhecimento da inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória), pois a pretensão do agravante "não envolve apenas interpretação de cláusulas contratuais, mas também a própria análise do equilíbrio econômico- financeiro dos contratos administrativos firmados com a administração pública estadual" (fl. 635-e).

Houve impugnação.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66.625 - RN
(2021/0164654-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO A ESTRITO CUMPRIMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, SEM DESCONTOS QUE NÃO SERIAM PREVISTOS NOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS DOS CERTAMES OU NOS CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA A RETOMADA DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL, INDEFERIDA LIMINARMENTE NA ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A particular impetrou mandado de segurança contra os descontos que vem sofrendo nos valores a serem pagos pelas autoridades impetradas (Secretários de Estado) por força de contratos para prestação de serviço de preparação, fornecimento e distribuição de refeições relacionados a programas de restaurante popular mantidos pelo Estado do Rio Grande do Norte.

2. O TJ/RN manteve decisão de indeferimento liminar do mandado de segurança entendendo que "não prescinde de uma discussão e exame aprofundado das cláusulas contratuais e sua interpretação, além da aferição sobre o equilíbrio financeiro-atuarial e da comutatividade nos 5 (cinco) contratos administrativos firmados entre o impetrante e a administração, os quais, apesar de assemelhados, possuem objetos distintos e suas particularidades".

3. O acórdão recorrido merece reforma, tendo em vista que a impetração está voltada a obter o estrito cumprimento de contratos administrativos, nos quais, segundo a impetrante, não haveria previsão a respeito dos descontos que considera indevidos (a portaria que trata dos descontos não estaria nos instrumentos convocatórios dos certames ou nos contratos administrativos), a via se mostra adequada.

4. No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal, que invoca julgado da Segunda Turma em que admitida discussão sobre cláusula contratual em sede de mandado de segurança (RMS n. 22.369/DF, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2006, DJ de 3/4/2007). Na mesma linha de consideração: RMS n. 64.746/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021; e RMS n. 32.263/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe de 18/12/2012.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

O acórdão recorrido entendeu pela inadequação da via eleita, pois "O direito vindicado não prescinde de uma discussão e exame aprofundado das cláusulas contratuais e sua interpretação, além da aferição sobre o equilíbrio financeiro-atuarial e da comutatividade nos 5 (cinco) contratos administrativos firmados entre o impetrante e a Administração, os quais, apesar de assemelhados, possuem objetos distintos e suas particularidades" (fls. 554/555-e).

Ocorre que, tal como relatado na decisão agravada, o desequilíbrio econômico-financeiro decorreria justamente em razão de descontos nos pagamentos devidos à agravada – que seriam indevidos, pois não previstos no contrato administrativo ou no instrumento convocatório.

Nesses termos, é cabível em sede de mandado de segurança examinar o contrato ou o instrumento convocatório para apurar se existe ou não previsão normativa autorizadora de tais descontos.

Assim, o recurso ordinário foi provido para afastar o fundamento utilizado no acórdão recorrido, de forma seja retomado o regular processamento da ação mandamental, extinta liminarmente.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

(...)

Conforme relatado, a recorrente impetrou mandado de segurança apontando como ato coator o desconto dos valores a serem pagos pelas autoridades impetradas (Secretários de Estado) por força de contratos para prestação de serviço de preparação, fornecimento e distribuição de refeições (relacionados a programas de restaurante popular mantidos pelo Estado do Rio Grande do Norte).

A fim de demonstrar o direito líquido e certo de receber tais valores sem descontos, houve invocação de dispositivos da Lei de Licitações, nos termos seguintes (fls. 18/20-e):

(...) Vale frisar que a impetrante se inscreveu para participar do processo licitatório sempre consciente, de modo claro e inequívoco, que o valor apresentado em sua proposta de preços seria efetivamente pago pelo órgão licitante.

Ora, Excelência, o artigo 54 da Lei nº 8.666/93, ao trazer a definição de contrato administrativo, não deixou margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de

suas cláusulas ou dos termos do instrumento convocatório que o originou. Ex vi:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se - lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, com obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

O poder discricionário da administração pública está limitado às disposições contidas no edital, no contrato administrativo e na lei, não havendo liberdade nem vontade pessoal para aplicar descontos no pagamento fora dos ditames normativos vinculados ao processo licitatório.

Segundo a doutrina, os contratos administrativos regem-se pelos mesmos princípios gerais aplicáveis aos contratos de direito comum, no que concerne ao acordo de vontades e ao objeto. Da parte do Estado, a natureza administrativa do contrato em nada contribui para atenuar sua responsabilidade civil, em caso de inadimplemento, prevalecendo o princípio da Reparação Integral.

O particular em legítima boa fé firmou contrato com a Administração Pública, realizou vários investimentos e vem prestando os serviços dentro das condições pactuadas sob pena de severas penalidades.

No entanto, em manifesta quebra da segurança jurídica e da expectativa financeira do contratado, sob um pretexto que não está disciplinado nos contratos administrativos, o serviço prestado está sendo pago apenas de forma parcial, de modo que se fez necessário a impetração do presente mandamus, em obediência ao disposto no art. 66 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Inclusive, no que tange à alegação de obediência ao princípio da legalidade para sustentar o descumprimento do contrato administrativo, a disposição contida em portaria normativa não prevista no instrumento firmado entre as partes não é suficiente para justificar o inadimplemento da administração pública.

Ao final, requer a impetrante a cessação dos descontos nos contratos administrativos 19/2017, 03/2018, 35/2017, 06/2018 e 13/2018 (fl. 23-e).

O TJ/RN, no entanto, manteve a decisão de indeferimento liminar do mandado de segurança pelos seguintes fundamentos (fl. 560-e):

(...) 8. Na situação posta, o agravante sustenta a ilegalidade com base em uma suposta omissão do edital de licitação e dos contratos a tais descontos, e que não teria, por isso, levado em conta os valores percebidos diretamente pelos usuários no momento da oferta de preços no pregão.

9. O direito vindicado, portanto, não prescinde de uma discussão e exame aprofundado das cláusulas contratuais e sua interpretação, além da aferição sobre o equilíbrio financeiro-atuarial e da comutatividade nos 5 (cinco) contratos administrativos firmados entre o impetrante e a administração, os quais, apesar de assemelhados, possuem objetos distintos e suas particularidades.

10. Mais a mais, ainda pretende o recorrente a discussão sobre a possibilidade de que o ente público exija notas fiscais no valor total do serviço, incluindo o valor pago pelo usuário direto, enfrentamento que, evidentemente, refoge ao âmbito da ação mandamental.

11. Dessa forma, mister reconhecer a inadequação da via eleita, sem prejuízo ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e do controle de legalidade dos atos do Poder Público, uma vez o impetrante poderá veicular a sua pretensão por meio das vias ordinárias, inclusive podendo postular a antecipação de tutela com o objetivo de fazer cessar retenções de pagamento que entenda indevidas.

Ocorre que tem razão a recorrente quando sustenta que, "ao contrário do disposto na decisão ora recorrida, mesmo que houvesse a necessidade de interpretação de cláusula contratual, que, repise-se, não é o caso, a sua discussão poderia ser realizada pela via mandamental" (fl. 577-e).

Com efeito, a impetração volta-se a obter o estrito cumprimento de contratos administrativos, nos quais, segundo a impetrante, não há previsão a respeito dos descontos que considera indevidos (a portaria que trata dos descontos não estaria nos instrumentos convocatórios dos certames ou nos contratos administrativos).

Nesses termos, a via eleita mostra-se adequada, conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira (fls. 611/612-e):

(...) O STJ permite, em recurso ordinário e, por consequência, em mandado de segurança, a discussão sobre a interpretação de cláusulas contratuais voltadas à aplicação de penalidade de multa por mora no cumprimento da obrigação.

(...) Não bastasse isso, pretende o recorrente, no caso, afastar a incidência de regulamento, que modificaria os critérios de cálculo dos valores devidos pela prestação do serviço contratado. Não há discussão sobre a prova, na medida em que versa apenas sobre a licitude de incidência de regulamento redutor dos valores devidos ao recorrente, que defende a aplicação da regra prevista no edital do certame, sem qualquer referência à norma interna limitadora. A certeza e a liquidez do direito postulado em mandado de segurança relacionam-se, respectivamente, à existência e à quantificação do direito, ou seja, têm que ver com a prova das alegações. Já a determinação do sentido de cláusulas contratuais, cujo teor é incontroverso, não depende de prova, mas do exercício de juízo sobre questões de direito. E, como tal, não se sujeitam à prova. Até por que não se fala aqui no direito municipal ou internacional, cuja prova pode caber a quem o invoca.

Em caso análogo, a Segunda Turma já fixou interpretação de cláusula contratual em recurso ordinário de mandado de segurança:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. CLÁUSULA QUE LIMITA A APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO.

1. Em sede de Recurso Ordinário, esta Corte pode fixar a interpretação de cláusulas contratuais.

2. Não se confunde cláusula contratual que estabelece a necessidade de a Contratante oficial à Contratada acerca do transcurso do prazo para o cumprimento da obrigação e, a partir daí, considerar a impontualidade da entrega como recusa do cumprimento da obrigação, com outra que prevê a imposição de multa diária de mora a partir do vencimento da obrigação.

3. Incabível a aplicação de multa diária de mora por período superior àquele expressamente previsto no contrato (30 dias).

4. Recurso Ordinário parcialmente provido, apenas para limitar a aplicação da multa diária de mora a período não superior a 30 dias.

(RMS n. 22.369/DF, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2006, DJ de 3/4/2007, p. 216.) Tal julgado demonstra a possibilidade de análise de cláusula contratual na via do mandado de segurança para fins de exame do alegado direito líquido e certo da parte impetrante.

Na mesma linha de consideração, citam-se julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E NÃO ARMADA EM UNIDADES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS EMPREGADOS DA CONTRATADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICOU MULTA DE 20% SOBRE O VALOR GLOBAL DOS CONTRATOS. MONTANTE REDUZIDO PARA 4% PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO RECURSAL PARA QUE A MULTA INCIDA APENAS SOBRE A PARCELA DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL INADIMPLIDA OU SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEVIDO E AQUELE PAGO A MENOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE FLAGRANTE. RAZOABILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por empresa contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada em unidades do Poder Judiciário daquele Estado, questionando a aplicação, em seu desfavor, de multas contratuais por ter pago com atraso a segunda parcela do 13º salário de seus empregados.

2. É inviável o acolhimento da tese deduzida pela parte recorrente, no sentido de ausência de justa causa para a abertura dos processos administrativos que culminaram na aplicação das noticiadas multas, haja vista que o pagamento a menor do 13º de seus empregados efetivamente importou em ofensa às cláusulas contratuais que impunham tal obrigação, sob pena de sanção pecuniária.

3. "O controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário sobre as penalidades administrativas, aplicadas aos seus jurisdicionados, não está adstrito aos procedimentos adotados, sendo aceito pela Jurisprudência deste Superior Tribunal que a aplicação de pena administrativa desproporcional e sem o devido respaldo no contexto fático produzido evidencia ilegalidade passível de revisão judicial, sem que isso revele

indevida interferência no mérito administrativo do ato. Precedentes: MS 17.490/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2012; MS 14.993/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.6.2011" (REsp 1.566.221/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/12/2017).

4. Caso concreto em que o Tribunal a quo reduziu as multas impostas à parte recorrente de 20% para 4% sobre o valor global dos Contratos n. 27/2014, n. 36/2014, n. 39/2014 e n. 156/2016, pelos seguintes fundamentos: (a) embora a multa de 20% possua previsão contratual, seria ela ilegal por descumprir os preceitos de proporcionalidade e adequação previstos no art. 160 da Lei Estadual 15.608/2007; (b) a fixação da multa em 4% ampara-se em Estudo e Proposta para os Cadernos de Penalidades dos Contratos e Editais do Departamento de Engenharia e Arquitetura, realizado pelo Grupo de Estudos de Rescisões Contratuais, Infrações e Aplicações de Penalidades - SEI nº 0017850-35.2016.8.16.6000 -, já anteriormente aplicado em outra demanda análoga à dos autos.

5. Não merece acolhimento a pretensão deduzida pela parte recorrente, no sentido de que a multa de 4% fixada no aresto recorrido deveria incidir apenas sobre a parcela da obrigação contratual inadimplida, e não sobre o valor mensal total do contrato; **ao invés, deve prevalecer o quanto definido nas respectivas cláusulas contratuais, sobretudo porque, em tal aspecto, não se mostra em desarmonia com a legislação de regência.**

6. Sob pena de locupletamento ilícito do contratante público, as multas administrativas não devem ser fixadas em percentual exorbitante, devendo guardar compatibilidade com a gravidade e a reprovabilidade da infração; tais parâmetros, na espécie, foram adequadamente observados pelo Tribunal a quo, ao decotar a penalidade originalmente aplicada pela Administração, em reverência, portanto, às diretrizes da proporcionalidade e da razoabilidade.

Precedente, em caso absolutamente análogo: RMS 64.206/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2020. 7. Recurso em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 64.746/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISTINÇÃO ENTRE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONTRATOS DE DIREITO PRIVADO DA ADMINISTRAÇÃO. RESCISÃO. INTERESSE PÚBLICO. CLÁUSULA EXPRESSA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o recorrente possui o direito líquido e certo de impedir a rescisão unilateral, sem prévio processo administrativo, pelo Município de avença celebrada para a prestação de serviços bancários aos servidores da Administração Pública municipal e a ela própria.

2. O móvel invocado pelo ente público - a maior rentabilidade proporcionada pelo contrato com outra instituição financeira - é elemento de extrema relevância à análise de questão fundamental para o deslinde da presente controvérsia e consiste em definir a natureza

jurídica do negócio firmado entre o Município de Petrópolis e o Banco Bradesco S/A.

3. O objeto da relação jurídica sob análise revela, em primeiro lugar, que, ao contrário do denominado pelas partes, não se está diante de convênio, mas de verdadeiro contrato. O pacto firmado entre recorrente e recorrido não tem como finalidade a realização de objetivos de interesse comum, traço fundamental à configuração de convênio. Está claro que o Banco visava à ampliação de sua clientela e do volume de recursos financeiros depositados em agência a ele pertencente. Por sua vez, buscava o Município se valer de serviços bancários para movimentar recursos e efetuar pagamentos aos servidores.

4. A hipótese não se enquadra como típico contrato administrativo e mais se aproxima do que a doutrina classifica como contrato de direito privado da Administração.

5. No presente caso, o objeto do contrato não consiste em prestação de serviço público, tampouco traduz diretamente uma utilidade pública fruível pelos administrados. O traço de verticalidade e a posição do ente público como detentor do jus imperium se fazem menos presentes nesse tipo de contrato de Direito Privado da Administração, embora lhe seja natural a incidência de algumas normas derogadoras do direito comum, que se manifestam pelas denominadas cláusulas exorbitantes.

6. Considerando-se que se trata de contrato predominantemente de Direito Privado, deve prevalecer, em princípio, a vontade manifestada no momento da celebração, em que se consignou que o Município "poderá rescindir unilateralmente, a qualquer tempo, quando houver interesse público e conveniência da Administração Pública" (fl. 56).

7. O instrumento contratual não faz menção à necessidade de instaurar processo administrativo prévio à rescisão, de modo que se mostra perfeitamente cabível a extinção na forma estipulada no art. 473 do CC, sobretudo pela natureza do objeto: "A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte".

8. Mesmo em hipóteses que versavam sobre contratos administrativos, o STJ concluiu que inexistia direito líquido e certo do particular em impedir que o Poder Público proceda à rescisão unilateral, com base nos arts. 78, XII, e 79, I, da Lei 8.666/1993 (REsp 1.223.306/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 2.12.2011; RMS 27.759/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.9.2010; RMS 20.264/RO, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1.3.2007, p. 226).

9. Portanto, não se pode impedir que a Administração Pública promova a rescisão unilateral de contrato de Direito Privado da Administração, com base em juízo de conveniência e oportunidade nele autorizado por cláusula expressa. 10. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 32.263/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe de 18/12/2012., **destaquei**)

Afastado o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, os autos devem retornar à origem, pois, conforme bem observado no parecer do Ministério Público Federal, "não parece ser o caso de aplicação do art. 1.013, § 3º, i, do CPC, pois o mandado de segurança foi indeferido de plano, sem notificação da autoridade impetrada para informações"; "tampouco houve intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada e a remessa dos autos ao Ministério

Superior Tribunal de Justiça

Público naquela instância" (fl. 613-e).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 66.625 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0164654-5

Número de Origem:
08029972720198200000

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADOS : GLAUCIO GUEDES PITA - RN007826

JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA E OUTRO(S) - RN009946

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : LUCAS CHRISTOVAM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN015353

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : LUCAS CHRISTOVAM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN015353

AGRAVADO : NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADOS : GLAUCIO GUEDES PITA - RN007826

JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA E OUTRO(S) - RN009946

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023